

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 206, DE 2025

Institui a Lei de Garantia Operacional dos Agentes de Segurança Pública, alterando o Código de Processo Penal para disciplinar a decretação de prisão preventiva ou medidas cautelares contra integrantes das Forças Armadas, das forças de segurança pública, do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, nos casos de crimes praticados no exercício da função ou em razão dela.

Autor: Deputado CORONEL ASSIS

Relator: Deputado GENERAL GIRÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 206, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Federal Coronel Assis, pretende instituir a Lei de Garantia Operacional dos Agentes de Segurança Pública, alterando o Código de Processo Penal para disciplinar a decretação de prisão preventiva ou de outras medidas cautelares restritivas de liberdade contra integrantes das Forças Armadas, das forças de segurança pública e do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, quando os fatos estiverem ligados ao exercício da função ou em razão dela.

Na justificação, o parlamentar embasa a proposição na necessidade de segurança jurídica e de critérios objetivos para a imposição de cautelares pessoais a agentes que atuam sob pressão e risco elevados, a fim de evitar prisões precipitadas quando presentes excludentes de ilicitude ou contexto de risco iminente/ameaça grave que tornem necessário e proporcional o uso da força.

Para o autor, esses profissionais frequentemente enfrentam situações extremas, em que se exige a tomada de decisões rápidas para proteção da própria vida e da vida de terceiros ou para conter ameaças graves em geral. Assim, “o uso da força, quando necessário e proporcional, não pode ser tratado com a mesma rigidez aplicada a crimes comuns, sob pena de



* C D 2 5 4 1 8 4 6 3 7 6 0 0 *

desestimular a ação dos agentes e comprometer a segurança da população”.

A matéria foi despachada às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta última para mérito e para o disposto no art. 54 do RICD; foi publicada em 07/03/2025; houve recebimento pela CREDN em 07/03/2025 e designação deste Relator, Deputado General Girão, em 25/09/2025.

Não há projetos apensados.

O regime de tramitação é o ordinário (art. 151, III, RICD) e a matéria está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

É de competência desta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional a análise de matérias relativas ao serviço militar, nos termos do art. 32, inciso XV, alínea “g”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição tem alcance processual-penal dirigido a operações domésticas de segurança, nas quais atuam, com frequência, as Forças Armadas (em especial em missões de Garantia da Lei e da Ordem) e a Força Nacional de Segurança Pública, além das forças policiais. Em tais cenários — que incluem controle e policiamento de fronteiras, restauração da ordem pública e apoio a autoridades civis — o emprego da força é inerente à missão e a tomada de decisão ocorre, muitas vezes, em frações de segundo para proteger vidas e conter ameaças graves. Nessa realidade operacional, o projeto busca qualificar o padrão de fundamentação judicial para medidas cautelares restritivas de liberdade quando os fatos decorrerem do exercício funcional.

O mérito da proposição reside em coibir decretações automáticas de prisão preventiva ou de medidas cautelares pessoais contra agentes que, prima facie, possam ter atuado sob excludentes de ilicitude ou em contexto de risco iminente, como explicitado no texto proposto para o § 7º do art. 282 do CPP. Essa orientação alinha-se aos princípios de necessidade, adequação e proporcionalidade na aplicação de cautelares, reforçando a motivação



* C D 2 5 4 1 8 4 6 3 7 6 0 0 *

qualificada das decisões judiciais e reduzindo erros que produzem efeito desmotivador e frenam a pronta reação estatal em defesa da sociedade.

Assim, o projeto não afrouxa o controle penal, mas desloca o ônus argumentativo para o ponto correto: antes de restringir a liberdade de quem atua em missão de risco, impõe-se motivação específica e robusta que enfrente, de modo expresso, a plausibilidade de excludentes de ilicitude, o nexo funcional do fato, e a existência de periculum libertatis concreto. Essa baliza prestigia a excepcionalidade da prisão preventiva, fortalece a confiança nas instituições incumbidas da defesa da sociedade e evita que medidas cautelares se convertam em substitutos prematuros do juízo de mérito, sem impedir a responsabilização quando presentes os requisitos legais.

Ademais, reputamos tecnicamente adequada e politicamente necessária a apresentação de emenda aditiva para explicitar a inclusão das Polícias Legislativas no § 7º do art. 282 do Código de Processo Penal. Essas corporações, cuja instituição encontra respaldo na Constituição Federal (arts. 27, § 3º, 51, IV, e 52, XIII), exercem função permanente de segurança orgânica e de polícia ostensiva no âmbito do Poder Legislativo, atuando na prevenção e repressão de ilícitos e na proteção da integridade de autoridades, servidores e cidadãos em situações de risco concreto. As Polícias Legislativas também são integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública – Susp. Submeter seus integrantes ao mesmo regime de motivação qualificada para decretação de medidas cautelares pessoais, quando os fatos decorrerem do estrito exercício da função ou em razão dela, harmoniza o tratamento conferido aos diversos órgãos de segurança do Estado e reforça a proteção institucional do Parlamento.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 206, de 2025, e da respectiva emenda aditiva, no âmbito desta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 2025.

Deputado GENERAL GIRÃO

Relator



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 206, DE 2025

EMENDA ADITIVA Nº 1

Dê-se ao § 7º acrescentado ao art. 282 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a seguinte redação:

“Art. 282.

.....
§ 7º Nos casos em que agentes descritos nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional, **das Polícias Legislativas** ou da Força Nacional de Segurança Pública, sejam acusados de crimes praticados no exercício da função ou em razão dela, a decretação de prisão preventiva ou outra medida cautelar restritiva de liberdade dependerá da demonstração inequívoca de que a conduta:

I - não se enquadra em legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito;

II - não foi praticada em contexto de risco iminente ou ameaça grave à integridade física ou à ordem pública, em que o uso da força se justificava como necessário e proporcional.” (NR)

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 2025.

Deputado GENERAL GIRÃO
Relator

